



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO DE RECURSOS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023 – RETIFICADO PELOS TCs -
021569.989.23-9**

TC-021794.989.23-6

TC-021831.989.23-1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4509/2023

GUICHE Nº 45.090/2023

DE: 01 de novembro de 2023

Araraquara, 10 de junho de 2024.

Vimos, através deste, tendo em vista recursos e contrarrazões interpostos no Pregão Presencial nº 032/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA PÚBLICA COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, INSUMOS E QUAISQUER MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS NESTE EDITAL, COM DURAÇÃO DE 12 MESES PRORROGÁVEIS CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, expor o que segue:

DOS RECURSOS

CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL (CEDRO LTDA E SHALON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA)

Alega que a licitante descumpriu o item 09.02.03 do edital, bem como o art. 48, inciso II, § 1º, letra "a" da Lei 8.666/93.

A proposta apresentada pela empresa declarada indevidamente vencedora do certame está em R\$ 11.459.816,62 ABAIXO do limite estabelecido no art. 48, inciso II, § 1º, letra "a" da Lei 8.666/93 e subcapítulo 09.02.03 do edital de licitação.

Ou seja, para cumprimento das regras, o valor mínimo a ser validado seria de R\$ 63.461.206,94, pois é o limite exequível da presente licitação, perante o regramento deste processo.

Deveria, portanto, o ilustre pregoeiro ter inabilitado a empresa indevidamente declarada vencedora do certame.

Alega também que a empresa não atendeu ao item 09.05 do edital, pois a proposta apresentada pela empresa recorrida, em suas folhas 01 a 03 de 5, não atende as regras impostas no edital pois não respeitou condição fixada, tampouco demonstrou a coluna % em sua proposta comercial, mais uma vez em total desatendimento ao estabelecido para o certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DO ERRO DE PROCEDIMENTO

O procedimento adotado no processo licitatório está equivocado e não retrata as regras contidas no edital e também na legislação vigente, senão vejamos:

O Ilustre Pregoeiro teria que fazer o credenciamento, para após abrir as propostas dos licitantes para verificação de seus valores, classificando-as ou não.

Neste momento, deveria ter sido de pronto verificado a exequibilidade das referidas propostas nos moldes do aqui debatido.

Verificado então a inexecuibilidade de alguma das propostas, deveria ter o Ilustre Pregoeiro desclassificado a mesma.

Mesmo agindo no arrepio da lei deveria ter suspenso a sessão naquele momento e, solicitado a apresentação da planilha de custos da melhor proposta conforme o disposto no edital, Capítulo IX, o que efetivamente não ocorreu.

Jamais poderia ter o ilustre Pregoeiro habilitado a licitante recorrida antes dos procedimentos acima descritos, invertendo de maneira cristalina as fases a licitação ora discutida, colidindo, mais uma vez, de frente inclusive com o próprio edital

DO PEDIDO:

Requer seja recebido o recurso em juízo de retratação:

Por flagrantes erros de procedimento que descumpriram o Capítulo IX, itens 09.02, 09.02.03 e 09.05 do edital, bem como o art. 48, inciso II, § 1º, letra "a" da Lei 8.666/93, que DESCLASSIFIQUE a licitante ora recorrida, retornando o pregão para a fase de lances, evitando assim o cancelamento em sua totalidade, que será requerido judicialmente em caso de improcedência das razões deste recurso, bem como encaminhamento ao TCESP e demais órgão fiscalizadores para melhor análise do aqui debatido.

CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE

A. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.04.04 DO EDITAL C/C ART. 12 DO DECRETO LEI Nº 9.295/46. NÃO APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DO CONSELHO COMPETENTE. Conforme previsto no item 11.04.04 do Edital de Pregão Presencial nº 032/2023:

11.04.04. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR AS FÓRMULAS DOS ITENS 11.04.05 E 11.04.06, DEVIDAMENTE ASSINADAS PELO SÓCIO E PELO CONTADOR RESPONSÁVEL OU TÉCNICO DE CONTABILIDADE, nos moldes do disposto no art. 12, caput, I e II, do Decreto-Lei n. 9.295/1946, PARA A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, QUE DAR-SE-Á, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, POR ÍNDICES QUE ATENDAM AOS LIMITES ESTABELECIDOS ABAIXO:

Conforme item editalício supratranscrito, as licitantes deveriam apresentar as fórmulas dos itens 11.04.05 e 11.04.06, devidamente assinadas, além do sócio, também pelo Contador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Responsável, constando expressa referência ainda ao art. 12, caput e incisos I e II, do Decreto-Lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, regulamentando a respectiva profissão de contador, destacando o dispositivo legal referenciado que o profissional contador, para exercer suas funções, deverá estar devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito.

Nesse sentido, pontua-se que a única forma de comprovar o regular registro e habilitação do profissional contador no Conselho Regional respectivo, é por meio da apresentação de sua Certidão de Habilitação Profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC competente, documento mediante o qual é possível concluir que o profissional que exerce a função de contador de fato tem poderes para tanto. Isso porque, conforme art. 7º da Resolução nº 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, “ao contador ou ao técnico em contabilidade registrado será expedida a Carteira de Identidade Profissional”, sendo que o art. 1º da citada resolução apregoa que “Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou técnico em contabilidade registrado em CRC”.

Destaca-se que, no caso do Pregão Presencial nº 032/2023, o item 11.04.04 é cristalino em exigir a assinatura do Contador responsável nas declarações de índices financeiros apresentadas pelas licitantes, com expressa referência ao Decreto-Lei nº 9.295/46, devendo, portanto, o Contador apresentar sua Carteira de Identidade Profissional, que o habilita ao exercício das funções de contador.

Pontua-se que, no caso da Empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, a mesma limitou-se a apresentar as aludidas declarações que, embora assinada por profissional que supostamente seria contador (Hélio Francisco Nascimento), não houve a apresentação da respectiva Carteira de Identidade Profissional emitida pelo CRC competente, comprovando que de fato o aludido profissional estaria regularmente registrado e habilitado para exercer suas funções.

Nesse sentido, não tendo ocorrido a observância do disposto no item 11.04.04 do Edital de Pregão Presencial nº 032/2023, a inabilitação da empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA é medida que se impõe, em observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

B. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.10.01 DO EDITAL E ITEM 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL.

Conforme previsto no item 11.10.1 do Edital de Pregão Presencial nº 032/2023, foi exigido como condição de Qualificação Técnica-Operacional, os seguintes requisitos: 11.10.01. Para comprovação da capacidade técnica operacional a licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação. A comprovação dar-se-á nas quantidades estipuladas no ITEM 9 do Termo de Referência, o qual prevê 50% dos serviços objeto do edital, nos termos da Súmula 24 do TCESP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ocorre que em análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, é possível constatar que a mesma não atende aos quantitativos mensais mínimos exigidos para fins de qualificação técnica, conforme tabela supra. No tocante ao item 6, relativo ao serviço de Poda de Árvores, o edital exige o quantitativo de 2.175,00 unidades mensais, contudo, constata-se que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica certificando o quantitativo total de 1.770 unidades mensais, não cumprindo o que previsto no edital.

Destaca-se que se chegou a tal quantitativo, pela soma do atestado que atesta a execução de 1.265 unidades mensais, assim como de outros dois atestados que demonstram, respectivamente, a quantia de 289 unidades mensais (17.395 unidades totais / 60 meses de execução) com 216 unidades mensais (2.600 unidades totais / 12 meses). Com relação ao item 4, relativo ao serviço de "Limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem", a licitante supracitada apresentou atestado que certifica um quantitativo unitário de 726 unidades para um período total de 12 meses, apresentando a licitante um quantitativo mensal de 60 unidades, inferior ao quantitativo mensal de 165 unidades exigido no edital.

Já no tocante ao item 2, que diz respeito ao "Serviços de capina e raspagem de vias e logradouros públicos com utilização de fermentas manuais", a licitante ECOSYSTEM apresentou atestados que comprovam a execução mensal de tão somente 20.316,16m lineares do serviço, bem inferiores aos 165.000m lineares exigidos no edital. Nesse sentido, conforme se constata acima, a licitante ECOSYSTEM desatendeu condição de habilitação expressa exigida no edital, não demonstrando sua qualificação técnica-operacional, visto não ter apresentado os quantitativos mensais mínimos exigidos no edital. Ante o exposto, a inabilitação da Empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, com a sua consequente desclassificação do Pregão Presencial n.º 032/2023 (SRP), é medida que se impõe, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento.

C. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. A respeito da manifesta inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante, o art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, determina, de forma expressa, que serão desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, e afirma que no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou; b) valor orçado pela administração.

Pois bem, como será demonstrado, de forma detalhada, no item IV do presente recurso, a relação entre os valores estimados pela municipalidade e os valores por ora ofertados pela empresa ECOSYSTEM apresentam um desvio percentual que deve resultar na desclassificação da referida empresa por caracterizar a manifesta inexecuibilidade da proposta. Quanto aos valores supramencionados, foi observado inicialmente que a proposta global da mesma apresenta desvio percentual em relação aos valores estimados de 50,48%, e ainda, ao se proceder uma análise minuciosa dos itens de serviços percebe-se uma repetição de vários índices com desvio percentual em relação aos valores estimados na casa de 40%, 30% e 20%, demonstrando aqui



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

descontos percentuais incompatíveis aos serviços almejados tornando a proposta da licitante inexecutável, como exemplo de maior desvio temos o item "Elaboração de laudos tomográficos (Ultrassonografia em árvores)", onde, a proponente apresenta valores na ordem de 22,11% em relação aos valores estimados, o mesmo que dizer que está ofertando um desconto de 77,90%, frisa-se que tal item foi caracterizado como de relevância técnica e operacional. Ademais, acatar tais valores trarão graves prejuízos a Administração pública e aos munícipes, visto que, tal proposta guarda viés de ineficiência e inexecução total e /ou parcial dos serviços requeridos. Será demonstrado mais adiante que foi constatado, dentre outros desvios, o seguinte:

a) Proposta 22% abaixo do ponto de corte para ser considerada uma proposta exequível a luz da legislação;

b) Subdimensionamento e mão de obra, insumos e equipamentos;

c) Precificação de equipamentos com valores irrisórios, tais como, conforme proposta apresentada pela licitante, um caminhão de cabine dupla de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Ante o exposto, a desclassificação da Empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, do Pregão Presencial n.º 032/2023 (SRP), é medida que se impõe, ante a manifesta inexecutabilidade da proposta apresentada.

Diante de todo o acima exposto, requer-se a V. Sra.: 1. o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo; 2. no mérito, seu julgamento procedente, para que seja determinada a inabilitação da Empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, tendo em vista o não atendimento aos itens 11.04.04 e 11.10.01 do Edital de Pregão Presencial nº 032/2023, bem como a desclassificação da proposta da licitante supracitada, em decorrência da inexecutabilidade de sua proposta.

DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Na planilha de preços/custos apresentada pela Ecosystem, foi considerado desconto no PLR - participação nos lucros e resultados no holerite do empregado. Cabe ainda apontar que no item 4 do Anexo III_ planilha de preços estimados, a Ecosystem considerou para execução do descritivo Varrição dos pavimentos e rastelamento das áreas gramadas no montante mensal de uma área de 3.72.578,59: AJUDANTE DE JARDINAGEM Sindicato Sindverd está totalmente fora da previsão legal, vez que tal atividade deve ser exercida pelo profissional VARREDOR abarcados pelo SELUR Sindicato Limpeza Urbana. Ajudante de jardinagem desempenhando atividades de varredores, caracteriza desvio de função.

Insta ainda apontar que não foi previsto o custo com sacos de lixo na planilha de preços apresentada pela recorrida, o que é inimaginável de ser concebido, haja vista a essencialidade deste item para ser simplesmente desconsiderado. Notório o flagrante erro grosseiro em considerar um ajudante de jardinagem para uma função de Varredor que possui salário bem como benefícios, superiores comparados ao de Ajudante de Jardinagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ademais, se existe um nome para determinada atividade profissional, não é por acaso, pois há toda uma qualificação que deve ser respeitada, pois estamos aqui tratando de serviços públicos que visam atender toda uma coletividade e que não deve ser minimizada para R. comissão os impactos que causaria a contratação de profissionais inadequados para a função.

No itens 7 e 28- Tratamento fitossanitário. Não foram considerados nos custos pela ECosystEM os valores com Epis necessários para o desempenho seguro das atividades, como macacões de segurança química (tipo tyvets ou similar), luvas, óculos de proteção, bota de pvc e máscaras contra agentes químicos e orgânicos, essencialmente necessários para o desempenho legal e seguro das atividades.

O próprio instrumento convocatório é taxativo nesse quesito, conforme preceitua no item 3.2.5 - Termo de Referência ao mencionar que as proponentes deverão considerar na composição de custos o relativo com EPCs e EPls o que não significa que a ECosystEM deva somente considerar os custos de alguns Epis menos custosos, sendo que não abrange toda a segurança necessária para o desempenho da atividade.

Assim, não podemos deixar mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento objetividade convocatório é corolário do princípio da legalidade e da das determinações habilitatórias/classificatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, competitividade. mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Ocorre que como se não bastasse os descumprimentos acima, no que concerne Na atividade varrição manual de feiras livres constata-se que conforme Anexo XV - Mapa de serviços e Dimensionamento do editar que rege a licitação em epígrafe, o serviço de Varrição Manual durante e pós feiras livres e eventos públicos, item 11 na planilha de composição de custos em análise, tal serviço será diurno e noturno, de segunda_ feira a domingo conforme programação, entretanto a ECosystEM considerou apenas o custo de 1 funcionário diurno, insuficiente para os serviços realmente contratos, restando seu valor, inexequível.

Outra prova da continuidade dos reiterados descumprimentos da ECOSYSTEM, o que denota não ser a planilha apresentada ser fidedigna, é que nas equipes para as atividades de poda e extração de árvores e obrigatório que componha às equipes; Responsáveis Técnicos, como Engenheiros Agrônomos, no entanto, mais uma vez deixa a ECOSySTEM de considerar na composição de custos relativos à profissional devidamente habilitado para exercer a função.

Ainda no Termo de Referência, especificamente no item 5.1, b, transcrito trecho a seguir: ...,O material resultante do poda deverá ser juntado, triturado e transportado logo após o corte, pra local licenciado e autorizado pelo Município de Araraquara às expensas da Contratada.

Salienta-se que a trituração se aplica para os resíduos resultantes de todas as equipes de poda e extração de árvores. Novamente, não foi considerado esse valor na composição de custos apresentadas pela empresa, logo, o valor proposto se demonstra insuficiente para cobrir todos os reais custos envolvidos na execução do objeto a ser contratado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Apresentar a ECOSySTEM uma proposta com valor praticamente 50% inferior ao que a própria Administração esperava é fazer vistas grossas a cada irregularidade aqui exposta e deve-se ser lembrando à r. comissão de Licitação que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário.

Portanto, utilizar o critério de menor preço como único fator determinante em licitações, ignorando outras circunstâncias relevantes, pode levar a um resultado que não assegura a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado. Tal prática contraria a norma principiológica da eficiência, que visa garantir que o serviço público oferecido seja de alta qualidade e atenda adequadamente às necessidades da sociedade. A eficiência não deve ser medida apenas pelo custo, mas também pela eficácia e adequação do serviço ou bem contratado. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

DO PEDIDO: Em face dos consecutivos descumprimentos desta licitação expostos, requeira a V. Sa., que;

- a) seja a ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, declarada "DECLASSIFICADA" já que essa licitante deixou de atender a inúmeros requisitos do Edital ;
- b) seja a ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA retirada deste certame licitatório, portanto, deixando de ser considerada vencedora, passando a ser analisadas as propostas das demais licitantes, e
- c) caso se mantenha a decisão recorrida, seja o presente Recurso Administrativo tomado como Recurso Hierárquico e remetido à autoridade competente, nos termos da lei.

CONSÓRCIO ECOLIMP ARARAQUARA

BREVE SÍNTESE E DA DECISÃO RECORRIDA A Recorrente interessada em participar do Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, máquinas, insumos e quaisquer materiais necessários para execução dos serviços relacionados neste Edital, com duração de 12 meses prorrogáveis conforme Legislação Vigente, protocolou seus documentos: Envelope 01 – Proposta, Envelope 02 – Habilitação e documentos para Credenciamento, no horário designado no edital. Diante da quantidade de participantes e do volumoso número de documentos, o Pregoeiro e equipe de apoio, suspenderam a sessão para análise interna do Credenciamento, designando para 14 de maio de 2024, às 8:00 (oito) horas a retomada dos trabalhos. Ocorre que na reabertura da sessão foi entregue aos participantes o COMUNICADO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTOS, onde constava o resultado da avaliação dos documentos de credenciamentos das empresas, a qual surpreende, a Recorrente, o não credenciar seu Representante com as seguintes alegações: CONSÓRCIO ECOLIMP ARARAQUARA, deixou de apresentar os contratos sociais das empresas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

participantes do Consórcio, conforme disposto nos itens 06.01, 06.02, 06.02.02, do Edital, portanto não sendo possível verificar se tais objetos sociais das empresas são compatíveis com os termos do edital, ou seja, não atendeu os itens 05.01.01 e 05.01.02 do Edital; Não bastasse este equívoco, o pior estava por vir. O Pregoeiro e equipe de apoio, com base na recusa do representante, excluiu a Recorrente do Certame não abrindo, assim, seu envelope e cadastrando sua Proposta, ferindo o disposto no item 06.07 do Edital.

DO MÉRITO DA AÇÃO De modo a compreendermos a problemática em sua integralidade, é de se colacionar o item editalício que restou como motivo do não credenciamento do Representante da Recorrente. Vejamos o que diz o Edital em tela: 06.01. O representante do proponente deverá apresentar-se para credenciamento junto ao Pregoeiro, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, respondendo pela empresa que representa, devendo, ainda, no ato de entrega dos documentos de credenciamento, identificar-se exibindo, no original, Cédula de Identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia. (grifamos) 06.02. O credenciamento será efetuado por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular, com poderes expressos para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da proponente, acompanhado de documento, via original ou cópia devidamente autenticada, comprobatório da capacidade do(s) outorgante(s) para constituir mandatário. (grifamos) 06.02.01. Em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemblado da empresa proponente, a capacidade poderá ser comprovada pela apresentação do respectivo Estatuto ou Contrato Social, ou outro instrumento equivalente devidamente registrado na Junta Comercial ou, tratando-se de sociedades simples, do ato constitutivo, acompanhados da ata de eleição da diretoria, registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (grifamos) Na leitura fria dos itens do Edital, a fase de verificação, se as empresas tem ou não o objeto social compatível com o licitado se dará em outro momento, ou seja, na abertura dos envelopes 02 – Habilitação. O credenciamento é simplesmente para verificar se o Representante que está sendo credenciado cumpre os requisitos para o feito.

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, “Caput”, expressa os princípios da Administração Pública, que assim estabelece: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (grifamos). Além dos Princípios Constitucionais da Administração, verificam-se outros expressos ou mesmo implícitos em leis infraconstitucionais, tais como a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, que se encontram num mesmo patamar de importância e que vem solidificar a atuação do agente público. O procedimento licitatório deve obediência a princípios informativos específicos, consagrados em sua própria legislação, constantes do artigo 3º da Lei 8.666/93, assim expostos: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos). Contudo o Pregoeiro e equipe de apoio ao não credenciar o Representante da Recorrente fere o princípio da legalidade, visto que não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público. Outrora, o princípio do julgamento objetivo deve-se pautar em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes conforme ilustra os artigos 44 e 45 da lei 8.666/93: “Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” Portanto, tal decisão deve ser reformada. Agora o ponto que nos causou mais estranheza e coloca todo o processo em risco de nulidade foi o fato de em sendo recusado o Representante da Recorrente o Envelope 01 – Proposta, não foi aberto e classificado. Vejamos o que denota o item 06.07 do Edital: 06.07. O credenciamento de representante do licitante não consiste em fase de habilitação. Sua finalidade é haver pessoa identificada com poderes de agir em nome do licitante. Inexistindo, então, representante credenciado, o licitante não será inabilitado (a proposta será cadastrada para fins de classificação e julgamento da licitação), mas ficarão prejudicadas a participação na fase de lances verbais e as manifestações na sessão pública do Pregão (inclusive quanto à interposição de recurso) Após a leitura, em síntese, do item 06.07, fica clara a necessidade de anulação do certame, pelo vício apresentado, que poderá causar graves prejuízos por se violar um direito líquido e certo, da Recorrente, ante aos atos praticados pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Em todo o caso, o Art. 49 da Lei de Licitação, diz que a autoridade competente para aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, ou seja, em vez de haver a homologação, deve-se revogar o certame. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Ou seja, não há outra saída, senão ANULAR o presente processo, com base no princípio da autotutela, fundamentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme segue: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina: “A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35).

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório: “A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312). Sendo assim, não resta outra alternativa senão a correção do vício apontado para que não seja maculado todo o processo licitatório em tela.

DOS PEDIDOS Por estas razões REQUER: 1. O recebimento do presente recurso no seu efeito suspensivo, nos termos do Art. 109 § 2º da Lei 8. 666/93, revogado pelo art. 168 da lei 14.133/21. para fins de julgar procedentes os pedidos interpostos na peça; 2. Anulação do presente processo, com base no princípio da autotutela, fundamentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

DAS CONTRARRAZÕES

DAS QUESTÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES:

O referido consórcio, composto pelas empresas CEDRO PAISAGISMO LTDA E SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA, manifestou interesse na desclassificação da ECOSYSTEM alegando o que segue, vamos ver:

a) Afirma a referida empresa que a proposta vencedora é inexecutável e traz à luz o disposto no item 9.02.03 do edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Senhor Pregoeiro, basta uma simples leitura das diretrizes estabelecidas no item em tela para, sem sombra de dúvidas, derrubar as alegações trazidas ao presente procedimento licitatório pela recorrente.

Ora, o item 9.02.03, já transcrito determina as condições para que se possa considerar uma proposta inexecutável, qual seja, não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta, de forma a restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.

Exatamente assim procedeu a ECOSYSTEM, quando solicitado e no prazo concedido, comprovou através de planilhas detalhadas de composição de custos que o valor ofertado cobre suficientemente as despesas de execução dos serviços. Desta forma, não existe qualquer argumentação que corrobore o entendimento apresentado pela recorrente em questão, simplesmente demonstra o seu despreparo em analisar determinações constantes do caderno editalício, tentando induzir o Sr. Pregoeiro a erro fatal em sua análise. Em que pese o saber jurídico do Sr. Pregoeiro, não é demais trazer à baila a legislação que rege a matéria, em especial determinações legais acerca do tema da vinculação ao texto editalício, vamos recordar.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Veja Senhor Pregoeiro que após a abertura das propostas, o Consórcio em questão sequer se propôs da oferecer lances, sendo que a proposta vencedora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

traz uma economia aos cofres públicos no valor de R\$ 11.503.541,00, valor este considerável que vem ao encontro da busca da melhor proposta.

Diante do exposto, resta comprovado que a argumentação do CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL não se sustenta, pois, a ECOSYSTEM cumprindo *"in totum"* os requisitos editalícios, comprovou a exequibilidade de sua proposta. Novamente socorremo-nos nos ditames legais, vejamos: Lei Federal 8.666/93 em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." Agiu a Administração Municipal em conformidade com a legislação indicada e aplicada ao presente caso, fez constar no item em tela a exigência abaixo indicada, quais as condições necessárias para a desclassificação de qualquer proposta, vamos ver:

"e não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta" ou, "ainda, através das planilhas de custos e demonstrativos exigidas da proposta vencedora no item 09.04 abaixo, nas quais restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços"; Senhor Pregoeiro, a ECOSYSTEM comprovou cabalmente a viabilidade de sua proposta, na forma estatuída no edital, através da apresentação de 30 PLANILHAS DE CUSTOS INDIVIDUALIZADAS, que totalizaram 255 páginas e que abordaram pormenorizadamente todos os custos incidentes em cada um dos serviços. Conforme a análise do Senhor pregoeiro e sua equipe, as planilhas atenderam a comprovação a qual se destinava. Apenas por amor ao debate Senhor Pregoeiro, observamos que o Consórcio em questão, baseia sua tese apenas no disposto no art. 48 da LF 8666/93, onde indica como possível causa de enquadramento de inexequibilidade de propostas a média dos percentuais das propostas apresentadas, tese está totalmente rechaçada por nossos argumentos trazidos nesta peça recursal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Veja que em nenhum momento contestam as informações constantes de nossas planilhas de composição de custos, ou sequer qualquer inconsistência nos dados apresentados nas mesmas, sejam em relação a valores irrisórios ou erros de cálculos. A conclusão é clara como o sol do meio dia, não apontaram nada neste sentido porque as planilhas foram corretamente compostas, com preços de insumos devidamente cotados no mercado pertinente, garantindo a viabilidade da execução dos serviços de forma segura e competente. Mister se faz lembrar que a empresa Cedro Paisagismo, integrante do CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL, atualmente presta parte dos serviços licitados no presente certame através do contrato 5757-2023 e aditivo 5757-2023-01PRO, e constatamos que os preços praticados nos ajustes acima indicados são bem inferiores aos apresentados pela empresa ECOSYSTEM, como abaixo demonstramos:

HOMOLOGAÇÃO: 27/02/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 372/2023 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE ÁREAS VERDES NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE: ROÇADA DE GRAMADOS EM GERAL, RECORTE DE CANTEIROS E GUIAS, COROAMENTO DE ÁRVORES, PODAS SAZONAIS EM ÁRVORES, PODA DE CERCAS VIVA E ARBUSTOS, PLANTIO E REPLANTIO DE CANTEIROS ORNAMENTAIS, TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO, COM FORNECIMENTO DE COLABORADORES, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E JUSTIFICATIVA. Araraquara, 27 de fevereiro de 2023. ANTONIO ADRIANO ALTIERI Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Homologo a adjudicação da pregoeira, que considerou vencedora a proposta apresentada pela empresa CEDRO PAISAGISMO EIRELI, adjudicando-lhe o lote objeto deste edital						
Item	Tipo de serviço	Unidade	Quantidade mensal (estimada)	Valor unitário	Valor mensal	Valor anual
1	Roçada de gramados em geral (com coroamento de árvores, recorte de canteiros e guias)	M²	700 945,03	R\$ 0,25	R\$ 175 236,26	R\$ 2 102 835,12
2	Podas sazonais de árvores (limpeza e levantamento)	Un	350	R\$ 115,00	R\$ 40 250,00	R\$ 483 000,00
3	Podar cerca viva e arbustos	metro linear	5 000	R\$ 5,03	R\$ 25 150,00	R\$ 301 800,00
4	Plantio e replantio de canteiros de ornamentais	M²	2 000	R\$ 7,00	R\$ 14 000,00	R\$ 168 000,00
5	Tratamento fitossanitário	Un	2 000	R\$ 6,01	R\$ 12 020,00	R\$ 144 240,00
VALOR TOTAL ANUAL						R\$ 3 199 875,12

Abaixo quadro comparativo da proposta apresentada pela ECOSYSTEM em relação ao contrato atual executado pela CEDRO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

RESUMO						
Título	Item	Descrição	Unid.	Valor Proposta Ecosystem	Valor Cedro contrato 5757 2023	Reajuste aditivo 01 - 4,51% (*)
I	1	Reçada de gramados em geral (com corteamento de árvores, recorte de canteiros e guias)	m²	R\$ 0,43	R\$ 0,25	R\$ 0,26
	2	Poda de formação e condução (DAP < 40 cm) ou entre 0,0 a 5,0m de altura	Unid	R\$ 170,00	R\$ 115,00	R\$ 120,19
	3	Poda cerca viva e arbustos	metro linear	R\$ 3,70	R\$ 5,03	R\$ 5,26
	4	Plantio e replantio de canteiros de ornamentais	m²	R\$ 11,50	R\$ 7,00	R\$ 7,32
	7	Tratamento Fitossanitário	Unid	R\$ 23,24	R\$ 6,01	R\$ 6,28
(*) Contrato em vigor até dia 29/06/2024						

Veja Senhor Pregoeiro a inconsistência nas argumentações do RECORRENTE, alegam que os preços apresentados pela ECOSYSTEM seriam inexequíveis, mas, por outro lado praticam preços inferiores. Como seria possível a Cedro Paisagismo estar executado estes mesmos serviços no período de 01/03/2023 a 29/02/2024 por um percentual abaixo do nosso preço ofertado? E, pasmem, aceitou renovar seus contratos até 29/06/2024! Obviamente é porque seus preços contratados não são inexequíveis e certamente aqueles ofertados pela ECOSYSTEM, acima dos praticados atualmente pela CEDRO também não são. Diante de todo exposto, resta claro que a ECOSYSTEM ofertou preços exequíveis, atendeu a todas as exigências editalícias, devendo, portando, ser mantida a decisão inicial do Senhor Pregoeiro que a declarou vencedora deste Certame. b) Alega ainda o Consorcio Araraquara Sustentável que houve descumprimento do estabelecido no item 9.05 do edital, vamos analisar:

09.05. Após conhecido o vencedor pelo critério de MENOR VALOR GLOBAL serão aplicados sobre o valor global, aos itens os percentuais respectivos de cada item estabelecidos na COLUNA (% DO TOTAL) conforme Planilha Estimativa disposta no Anexo XII, para fins de composição da proposta vencedora.

Senhor Pregoeiro, com o devido respeito, a ECOSYSTEM apresentou sua proposta respeitando todas as exigências editalícias, importante frisar que a proposta apresentada traz uma economicidade maiúscula ao erário público. Dito isso e analisando as alegações ora em tela, podemos concluir que somente em ato desesperado uma licitante poderia lançar mão de tal manobra, claramente tentando inviabilizar a presente contratação ou dificultar ao máximo seu prosseguimento. Ora, diante da importância que esta contratação tem para o município, a empresa baseia-se em fato desprezível para tentar desclassificar proposta extremamente vantajosa ao erário municipal sob alegação de que não se produziu coluna de percentuais de proporcionalidade de serviços. Total absurdo!

A alegação do CONSÓRCIO ARARAQUARA foi que a empresa descumpriu o item 9.05, deixando de demonstrar a coluna de percentual em sua proposta comercial. Sabemos que aplicando os valores totais de cada item sobre o valor total global, obtemos os percentuais de cada item, e não farão jus a nenhuma majoração de preços, já que o critério é o de MENOR VALOR GLOBAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

O que houve foi apenas um erro formal, o qual a empresa pode ser diligenciada a refazer a sua proposta, incluindo a tal coluna, sem que haja nenhum acréscimo e alteração de preço final, por deixar de demonstrar os percentuais de cada item. O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de demonstração de percentual, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)". "A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)". "Não restando configurada a lesão à obtenção da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)".

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)". Diante de todo exposto, com base na doutrina transcrita, entendemos que a mera indicação dos percentuais, reestabelece a demonstração exigida no item supracitado, não se configurando, portando, razão para desclassificação da proposta. b) Sobre a alegação de que a empresa está em DESCONFORMIDADE com os percentuais do item, devemos analisar o que produz o texto do referido item.

09.05. Após conhecido o vencedor pelo critério de MENOR VALOR GLOBAL serão aplicados sobre o valor global, aos itens os percentuais respectivos de cada item estabelecidos na COLUNA (% DO TOTAL) conforme Planilha Estimativa disposta no Anexo XII, para fins de composição da proposta vencedora.

O texto nos remete apenas a indicação dos percentuais na referida coluna, a ser demonstrada, e não que a empresa deveria seguir tais percentuais na divisão do seu preço global, pois desta forma o edital deveria exigir a aplicação de DESCONTO LINEAR sobre os valores individuais de cada item, o que não é o caso. Não existe nenhum item no edital que remeta a obrigatoriedade da empresa aplicar descontos lineares, respeitando os percentuais indicados na planilha do Anexo II. O texto do item 9.05 não indica que deverão ser seguidos o percentual idêntico para cada item, essa interpretação não remete ao texto publicado no edital. O que nos causou estranheza é que o próprio RECORRENTE apresentou sua proposta com percentuais diferentes dos indicados na planilha do edital.

Citamos como exemplo o item 1 subitem 4 (varrição dos pavimentos), onde o consórcio apresentou um percentual de 19,85% e o máximo constante no edital era de 13,55%, e também o item 2 subitem 1 (capina e raspagem), apresentando 13,09%, e o máximo constante no edital era de 8,88%. A mesma alega descumprimento do edital, mas se fosse assim, a própria recorrente estaria desclassificada, o que não houve de fato. No anexo II, segue a proposta apresentada pela RECORRENTE, onde nenhum percentual mostra concordância com o anexo XII do edital. Qual seria o sentido da exigência de planilhas de composição de preços, se a definição de cada valor fosse pelo percentual a ser seguido? Inclusive seguindo a lógica da estrutura do edital logo após conhecido o vencedor o instrumento pede nos seus itens 9.04 e 9.05.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

09.04. O vencedor da licitação deverá apresentar nova proposta com o valor arrematado, juntamente com a Planilha de Composição de Custos Mensais, conforme Modelo do Anexo VIII - MODELO DE PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENSALS.

09.05. Após conhecido o vencedor pelo critério de MENOR VALOR GLOBAL serão aplicados sobre o valor global, aos itens os percentuais respectivos de cada item estabelecidos na COLUNA (% DO TOTAL) conforme Planilha Estimativa disposta no Anexo XII, para fins de composição da proposta vencedora.

Portanto, empresa declarada vencedora, primeiro deverá apresentar as planilhas de composição de custos mensais item 9.04 para posteriormente aplicar o percentual de cada item 9.05.

Se fosse ao contrário, como alega o CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL, constaria expressamente no Edital que a vencedora deveria primeiro apresentara a planilha com os percentuais (fixo neste caso), para depois, dentro desse parâmetro e já com o valor unitário predefinido, proceder posteriormente a composição de custos, questão essa que EM NENHUM MOMENTO FOI ABORDADA NO EDITAL, ou seja, uma grosseira interpretação do CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL do instrumento convocatório. A empresa ECOSYSTEM demonstrou em sua planilha de composição de custos, a viabilidade da proposta, atendendo as exigências do edital. Inclusive no ANEXO 1 do presente recurso, apresentamos a Proposta com a coluna de percentuais conforme anexo XII do edital. O CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL, se apegando a sua interpretação, tentando levar o senhor pregoeiro e sua equipe ao erro da interpretação do que realmente está escrito, aplicando um FORMALISTO EXACERBADO em relação ao item. Não podemos deixar de referendar que o preço apresentado pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL representa um acréscimo de R\$ 11.503.541,04 em relação ao melhor preço, aumentando as despesas aos cofres públicos em mais de 22 %. Em caso de outra interpretação do item, passamos a analisar o princípio do FORMALISMO MODERADO, para que a decisão feita por esse pregoeiro, de maneira correta, seja mantida em tempo, sem prejuízo a mesma. O pregoeiro, têm um papel importante e fundamental para a Administração pública nas contratações, pois é a responsável pela condução da licitação, julgamento das propostas e documentos das empresas interessadas. A a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, ou da sua interpretação, ele é o responsável pelo julgamento e deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal. Desse modo, no momento da prática do ato uma inabilitação ou desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta primando pelo interesse público. Muitas inabilitações e desclassificações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório. O que fazer nesta situação? Interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, a exemplo dos acórdãos do TCU, abaixo: ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’ ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO 9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO, A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: " Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) Como podemos observar, a lei caminha de encontro com a decisão acertada do senhor pregoeiro, que atento ao edital e aos procedimentos licitatórios, buscou a segurança jurídica nos atos de sup



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

decisão, procurando o princípio da economicidade para o seu município. O Senhor pregoeiro não cometeu nenhum erro de julgamento ou avaliação, conforme tenta demonstrar o CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL, que em nenhum momento demonstrou a INEXEQUIBILIDADE da proposta apresentada pela ECOSYSTEM, não apresentou demonstrações sobre os cálculos apresentados e confrontou a sua forma de composição dos custos necessários, apenas se baseou em erros formais, apelando para o desespero em suas fundamentações. 2.2 DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Passamos a analisar as questões de recurso ingressadas pela empresa DEMAX:

Inicialmente se faz necessário trazer à baila que a empresa RECORRENTE apresentou recurso baseado em alegações rasas e inexistentes, a fim de tentar confundir o senhor pregoeiro e sua equipe. Não trouxe em sua peça recursal qualquer memorial de cálculo para fundamentar suas considerações, apenas tomou para si verdades que não condizem com a exigência do edital. Primeiramente é importante destacar que o caderno editalício estabelece que a planilha do anexo VIII é um modelo e poderá ser adaptado, conforme a composição de custos de cada empresa, e assim foi feito pela recorrida

ANEXO VIII - MODELO DE PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENSAIS (ESTA PLANILHA É APENAS MODELO E SERVE COMO BASE DE FORMATAÇÃO E CONTEÚDO, PODENDO SER ALTERADA CONFORME A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ESPECÍFICA DA LICITANTE VENCEDORA)

Pois bem, destacada esta informação, passamos a analisar as questões levantadas pela licitante em questão.

a) ADOÇÃO DE PLR EM DESACORDO. As alegações que a empresa preencheu de forma errada o desconto da PLR não procedem. A empresa ECOSYSTEM fez previsão da PLR nas categorias que contemplam tais benefícios e não houve o desconto indicado no recurso da RECORRENTE, já que nas planilhas apresentadas pela RECORRIDA, constam a previsão do pagamento das verbas, conforme detalhada na planilha o valor mensal de R\$ 41,72 abrangidos na CCT do SINDIVERDE, totalizando no ano o valor de R\$ 500.64, diferença de 0,04 centavos por arredondamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- e) Reajuste de **4,0%** (quatro por cento) no PPR (Programa de participação nos resultados) para o período de 2024, totalizando o valor de **R\$ 500,68** (quinhentos reais e sessenta e oito centavos), divididos em duas parcelas de **R\$ 250,34** (duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) cada, sendo a primeira paga juntamente com o salário de julho/2024 e a segunda juntamente com o salário de janeiro/2025.

2. Benefícios

Item	Descrição do Benefício	A Qtde Mensal p/ Empregado	B Custo (R\$) Unitário
2.1	Assistência Médica - Motoristas	1	0,00
2.3	Benefício Social Familiar	1	9,31
2.4	Auxílio Saúde	1	33,28
2.5	Tickets Refeição (com desc. R\$ 1,33 por dia Funcionário)	25	9,67
2.6	Cesta básica ajudantes e operadores	1	132,00
2.7	PLR SIEMACO	1	41,72
2.7.1	PLR MOTORISTAS	1	0,00
2.8	Seguro de Vida	1	5,00
2.9	Vale Transporte (menos desc. item 2.2.1)	52	5,40
2.10	Aux. Alimentação - Motoristas	25	33,50
Total Benefícios (B)			

Para a categoria varredores, abrangidos pelo SELUR, o valor calculado da PLR é de R\$ 56,05, referente a 20% semestral do salário normativo da categoria.

Caso a negociação aqui referida venha a sofrer impasse, este devidamente comprovado, as partes desde já elegem como mediadores o **SELUR** (Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo) e a **FEMACO** (Federação dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes no Estado de São Paulo), assegurando-se a presença das partes nos trabalhos. Se ainda assim persistir frustrada a negociação, fica avençada a distribuição semestral de importância equivalente a 20% (vinte por cento) do salário do empregado, a cada empregado abrangido por esta Convenção.

2. Benefícios

Item	Descrição do Benefício	A Qtde Mensal p/ Empregado	B Custo (R\$) Unitário
2.1	Assistência Médica - Motoristas	1	0,00
2.3	Benefício Social Familiar	1	5,95
2.4	Auxílio Saúde com desconto	1	142,08
2.5	Ticket Refeição	1	465,56
2.5.1	Vale Alimentação	1	232,79
2.6	Cesta Básica Motorista	1	0,00
2.7	PLR SIEMACO	1	56,05
2.7.1	PLR MOTORISTAS	1	0,00
2.8	Seguro de Vida	1	5,00
2.9	Vale Transporte (menos desc. item 2.2.1)	52	5,40
2.10	Aux. Alimentação - Motoristas	25	33,50
Total Benefícios (B)			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

As categorias que se encontram com valores “zerados”, é por força de convenção coletiva que não contemplam a PLR. b) AJUDANTE DE JARDINAGEM O apontamento sobre o Ajudante de jardinagem do item 4, passamos a analisar as exigências do edital:

e) Varrição dos pavimentos e rastelamento das áreas gramadas: consiste na limpeza dos espaços abertos ao público, com rastelamento dos gramados, canteiros, varrição dos pavimentos e guias internas e externas, visando a retirada total de resíduos, tais como folhas, gravetos, aparas de gramas, areia, terra, etc. Seguindo o cronograma de frequência de manutenção de praças no Anexo III;

Como podemos observar, as atividades a serem executadas, se referem ao complemento dos serviços de jardinagem, serviços esses que serão executados pela mesma equipe, dando segmento as atividades iniciadas, ou seja serviço de manutenção de áreas verdes, conforme o anexo XVII, localizados em praças públicas.

ANEXO XVII - FREQUÊNCIA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO						
RELAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - VARRIÇÃO E RASTELAMENTO						
ITEM	DENOMINAÇÃO	ÁREA	LOCAL	FREQUÊNCIA	M²/SEMANA	MÊS
1	Alcides Santana	771,80	Pq. Cecap	1 X Semana	771,80	1.087,20
2	Alessio V. Basso	1.274,80	Jd. Vitória	1 X Semana	1.274,80	5.099,20
3	Alvaro Tanigutti	7.046,85	Jd. Santa Clara	1 X Semana	7.046,85	28.187,40
4	Antônio Antunes	4.987,60	Jd. Brasília	1 X Semana	4.987,60	19.950,40
5	Antônio Gabriel dos Santos (Jd das Estações)	347,00	Jd. Das Estações	1 X Semana	347,00	1.388,00
6	Antônio Moda Francisco	4.030,00	Pq. Vale do Sol	1 X Semana	4.030,00	16.120,00
7	Artur Biagioni (Igreja São João Batista)	4.867,15	Jd. Independência	1 X Semana	4.867,15	19.468,60
8	Arvore	1.892,10	Jd. Dom Pedro I	1 X Semana	1.892,10	7.568,40
9	Bíblia - Teatro de Arena	6.009,87	Vila Melhado	1 X Semana	6.009,87	24.039,48
10	Bosque Manazinha Lupo	2.311,00	Jd. Admação	1 X Semana	2.311,00	9.244,00
11	Bosque Rotário Vinato	21.870,04	Vila Velosa	1 X Semana	21.870,04	87.480,16
12	Camilo Gavião de Souza Neves (CTA)	2.176,87	Jd. Primavera	1 X Semana	2.176,87	8.707,48
13	Catimiro Fico	249,17	Pq. Res. São Paulo	1 X Semana	249,17	996,68
14	Cel. João de A. Leite Moraes (Popular I)	3.289,24	Vila Xavier	1 X Semana	3.289,24	13.156,96
15	Citricultor Domingos Fasanella	2.904,13	Vila Guaranazes	1 X Semana	2.904,13	11.616,52
16	Clevis Bevilacqua (Advogados)	11.843,14	Vila Harmonia	1 X Semana	11.843,14	47.372,56
17	Cônego Lourenço Cavallini (Igreja Sagrada Família)	2.707,60	Jd. Imperador	1 X Semana	2.707,60	10.830,40

Dessa forma fica evidenciado que não se trata de serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos.

c) TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO

Nas alegações da RECORRENTE, a mesma alegou que nas composições da empresa não foram considerados alguns itens como “macacões de segurança química” (tipo tyvets ou similar), luvas, óculos de proteção, bota de pvc e máscaras contra agentes químicos e orgânicos”, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

3. DO ESCOPO DE FORNECIMENTO E ESTIMATIVA DE CUSTO 3.1 As proponentes deverão apresentar seu orçamento conforme a planilha do Anexo VI. 3.2 Os proponentes deverão considerar na composição de custo: 3.2.1 Custo com mão-de-obra: jardineiro, auxiliar de jardinagem, podador, aplicador de domissanitários, encarregado, operador de roçadeira, tratoristas, motoristas, responsável técnico, (salários, encargos sociais e trabalhistas e benefícios); 3.2.2 Custo com ferramentas: enxadas, enxadões, pás, chapinhas, tesouras de poda de mão, vassouras de aço, rastelos, ancinhos, garfos, gadanhos, vassoura de gari e piaçava, sacho, enxadinha de cultivo, outras; 3.2.3 Custo com equipamentos: trator agrícola com trincha lateral (a ser empregado nas áreas maiores e em divisas de ruas e avenidas, evitando o espalhamento excessivo dos resíduos de aparas) e roçadeira lateral (áreas menores, acabamentos, aclives e declives) ou micro-trator (campos de futebol, faixas próximas de pistas de caminhadas, etc), motosserra, motopoda, sopradores/aspiradores, pulverizadores/aplicadores de defensivos, outros; 3.2.4 Custo com insumos: defensivos, fungicidas, inseticidas, acaricidas, outros; 3.2.5 Custo com EPCs e EPIs; 3.2.6 Uniformes e demais elementos necessários à execução dos serviços, acrescidos de taxa de BDI, que engloba todos os custos e despesas indiretas, tributos e impostos, bem como a taxa de lucro da Contratada; 3.2.7 Custos com o descarte de todos os resíduos oriundos da execução dos serviços elencados neste Termo de Referência.

O edital é muito claro, a empresa deve apresentar em seu orçamento os custos necessários para EPCs e EPIs, e não detalha quais são os mesmos e sim que não devem ser deixados de serem cotados. A RECORRIDA cotou em suas planilhas detalhadamente os mesmos, atendendo as exigências do edital.

Item 7 e 28 – Tratamento fitossanitário

3. Uniformes e EPI's						
Item	Categoria Profissional	Descrição dos Uniforme / EPI's	A Custo (R\$) Unitário	B Índice Consumo Mensal	C Qtd Total Empregados	D=A*B*C Total Orçado (R\$)
31	Motorista	Corr. calça camisa	57,00	0,330	3	56,43
		Bone	8,90	0,170		4,54
		Calçado	37,00	0,170		18,87
		Sub-total				79,84
31	Controlador de Pragas	Corr. calça camisa	57,00	0,330	9	169,29
		Colete reflexivo	7,00	0,250		15,75
		Bone	8,90	0,170		13,62
		Luva de raspa	6,50	0,500		29,25
		Calçado	37,00	0,500		166,50
		Capa de chuva	19,70	0,083		14,72
		Protetor Facial	23,00	0,250		51,75
		Peneira	17,00	0,250		38,25
		Avental	20,00	0,500		90,00
		Cinto	70,00	0,250		157,50
		Protetor Orelado	25,00	0,330		74,25
		Sub-total				820,87



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Além da previsão detalhada, ainda existe essa outra previsão em todas as composições apresentadas, que contemplam verbas destinadas a situações que exijam algum equipamento ou ferramentas, indicadas nas Abas "D" de todas as planilhas, no caso em tela, nos itens 7 e 28, conforme segue abaixo:

Prefeitura Municipal de ARARAQUARA							
Planilha de Custo - Metodologia de Cálculo							
Composição "D" - Dimensionamento e Custos dos Materiais Operacionais							
Descrição do Serviço:							equipe:
Tratamento Fitossanitário Item 28 (Prod.Mensal- equipe compartilhada trat. fitossanitario							1
1.			A	B	C=A*B	D	E=C+D
Item	Descrição dos Materiais	Unidade	Índice de Consumo	Guarnição	Consumo Mensal	Preço Unitário	Total Orçado (R\$)
1.1.1	Ferramentas, Insumos	Unid	1,0000	1,00	1,00	1.900,00	1.900,00
1.1.1	Produtos e defensivos	Unid	1,0000	1,00	1,00	3.900,00	3.900,00
1.1.12	Sistema de Rastreamento	Unid	1,0000	1,00	1,00	100,00	100,00
			S				5.900,00

Prefeitura Municipal de ARARAQUARA							
Planilha de Custo - Metodologia de Cálculo							
Composição "D" - Dimensionamento e Custos dos Materiais Operacionais							
Descrição do Serviço:							equipe:
Tratamento Fitossanitario Item 7							1
1.			A	B	C=A*B	D	E=C+D
Item	Descrição dos Materiais	Unidade	Índice de Consumo	Guarnição	Consumo Mensal	Preço Unitário	Total Orçado (R\$)
1.1.1	Ferramentas	Unid	1,0000	1,00	1,00	3.000,00	3.000,00
1.1.2	Insumos	Unid	1,0000	1,00	1,00	13.000,00	13.000,00
			S				16.000,00

Percebe-se mais uma vez, que a empresa DEMAX tem por objetivo tumultuar o processo licitatório ao apresentar acusações infundadas e deixando de analisar cuidadosamente as planilhas apresentadas, demonstrando total desconhecimento da metodologia apresentada.

d) VARRIÇÃO MANUAL DE FEIRAS LIVRES Passamos a analisar as alegações sobre a ausência de previsão de varredores noturnos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1. Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos

1.1 Os serviços de varrição manual consistem em varredores que percorrem os dois lados das vias e logradouros públicos, inclusive nos canteiros centrais não ajardinados. A sistemática de trabalho será aquela em que o varredor efetua a varrição ao longo das sarjetas e efetua o recolhimento e acondicionamento dos resíduos no lutocar ou similares.

Para esses fins a RECORRIDA utilizou as planilhas para os itens 10 e 11, abrangidos pela CCT da SELUR.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005797/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/06/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009620/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.113668/2023-11
DATA DO PROTOCOLO: 22/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

Item Feiras Livres Com relação ao apontamento referente a composição equipe não ser o suficiente para execução dos serviços, podemos analisar o edital:

Previsão do valor máximo para esse serviço é de R\$ 2.760,00 mensais. Aplicando somente o custo de um funcionário para execução dessa atividade, já seria maior do que máximo permitido da planilha, portando cuidadosamente a RECORRIDA, colocou em sua planilha, (item 11) que os serviços seriam compartilhados com a equipe de Varrição Manual (item 10). Para fins de demonstração, o custo para 1 varredor é de R\$ 6.500,00 mensal. Não prosperam as alegações da RECORRENTE, por falta de fundamentação e materialidade das suas alegações, que não passam de um amontoado de acusações rasas. Cabe especial destaque, que o item aqui apontado como inconsistente pela empresa DEMAX, representa apenas 0,02% da proposta global, ou seja mesmo que "*ad argumetandum fosse*", ou seja, que o item estivesse errado, ele representa um valor exponencialmente baixo e que não põe em xeque a prestação do serviço de forma integral, e não afeta a proposta da ECOSYSTEM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

e) AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA PODA/TRITURAÇÃO Novamente a empresa RECORRENTE usa critérios abstratos para, num claro desespero, tentar confundir o senhor pregoeiro, e conduzi-lo a um erro de avaliação, nas alegações trazidas a esse recurso. Todo custo exigido em edital, estão previstos nas planilhas de composição apresentadas, as alegações não prosperam, porque não se encontram fundamentadas no princípio da vinculação ao Instrumento convocatório em nenhum momento

Podemos rebater essas acusações com o simples fato que existe previsibilidade para isso, na taxa de administração local, contemplada em todas suas composições de custos individuais. Assim, ao contrário do que alega a recorrente, a empresa cotou em todos os serviços dentro das planilhas na opção rubrica "Rateios", contemplado dentro da Adm Local, os valores dentre outros, do responsável técnico, que não tão somente será responsável pelos serviços de poda/trituração, mais sim, por todos os serviços contratados, uma vez que todos são serviços de engenharia.

1.4 Rateios

Item	Descrição dos Componentes	Origem do Cálculo
1.4.1	Adm Local	
Sub-Total (d)		

Ainda em que pese, no BDI aplicado, consta um percentual de 4,8% de administração, incluído a responsabilidade técnica bem como serviços administrativos.

Prefeitura Municipal de Araraquara

Planilha de Custo - Metodologia de Cálculo Composição - BDI

Item	Serviços	Percentual	Composição
1	Administração Central (AC)	4,80%	
2	Riscos (R)	0,18%	
3	Seguro de risco de engenharia	0,36%	
4	Garantia (G)	0,21%	
5	Lucro Bruto	6,00%	
6	Despesas Financeiras	1,00%	
7	Imposto - Cofins	4,67%	
8	Imposto - ISS	3,00%	
9	Imposto - Pis	1,01%	
TOTAL BDI		23,75%	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assim, não obstante, não resta dúvida que existe previsão para todos os custos necessários a boa execução dos trabalhos. A fim de deixar mais uma vez registrado a seriedade na composição de custos da proposta da ECOSYSTEM, destacamos que o Item ESTRUTURA LOCAL, soma um total na proposta de R\$ 128.323,86 mensais e a Administração Central outros R\$ 208.008,76, totalizando R\$ 336.332,62 mensais, o que derruba por terra, a falsa alegação da empresa DEMAX, por não considerar tais custos na proposta da RECORRIDA. Ainda sobre a matéria, a RECORRENTE acusa a RECORRIDA que não fez previsão para composição para trituração dos resíduos resultantes das podas e da extração das árvores, o que não é verdade, como já demonstrado. Podemos observar que no item "6, "das considerações gerais", no item 6.9, conforme transcrito a seguir, a definição das equipes e equipamentos serão definidas pela empresa.

6.9 A execução dos serviços será de inteira responsabilidade da Contratada e de seu responsável técnico preposto, cabendo exclusivamente a ela a quantificação de colaboradores, bem como as devidas equipes necessárias para a realização dos serviços, uma vez que os mesmos serão quantificados por produção, e medidos por unidades específicas;

Por tanto, cada empresa dentro da sua expertise, deve dimensionar o serviço e arcar com o custo do seu dimensionamento, sendo o objetivo ulterior da CONTRATANTE, a perfeita execução do serviço independentemente da forma de execução, desde que esteja dentro das normativas e leis em vigor.

É preciso que esta administração se atente ao verdadeiro intuito do recurso apresentado pela **RECORRENTE, classificada em último lugar no processo licitatório.**

Não obstante as frágeis argumentações da recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades, acima e ainda subsidiariamente poderá ser aplicada o abaixo, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ocorrendo manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente. Já o artigo 7º da lei 10.520/02 dispõe: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Novamente trazemos à baila o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que através do seu edital deixa muito claro a respeito do preenchimento da Planilha de composição de custos. Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput). Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.). A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração? Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24). E nesse caso, “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

2.3 CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE: Apresentou RECURSO quanto a HABILITAÇÃO, PROPOSTA e PLANILHA DE CUSTOS da empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Assim, passamos a analisar os pontos: a) AUSÊNCIA DE CERTIFICADO CRC (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE) Inicialmente nos deparamos com uma acusação ilegal, pois o edital em momento alguma faz exigência de tal documento.

Assim, desta forma, invocando a VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, não se encontra fundamentação para tal apontamento. Para fins de comprovação sócio econômica, nos atentamos ao item 11.04.04 do edital:

11.04.04. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR AS FÓRMULAS DOS ITENS 11.04.05 E 11.04.06, DEVIDAMENTE ASSINADAS PELO SÓCIO E PELO CONTADOR RESPONSÁVEL OU TÉCNICO DE CONTABILIDADE, nos moldes do disposto no art. 12, caput, I e II, do Decreto-Lei n. 9.295/1946, PARA A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, QUE DAR-SE-Á, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, POR ÍNDICES QUE ATENDAM AOS LIMITES ESTABELECIDOS ABAIXO: ILG = Índice de Liquidez Geral ISG = Índice de Solvência Geral ILC = Índice de Liquidez Corrente IE = Índice de Endividamento 11.04.05. As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado do três índices deve ser igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero): ILG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ ISG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Total}}$ ILC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ 11.04.06. A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

deverá ser menor ou igual a 0,70 (setenta centésimos). $IE = \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo} / \text{Ativo Total}$.

A empresa apresentou a documentação exigida em conformidade com o edital.

Lembramos que o rol das exigências de habilitação na modalidade pregão é o mesmo que definido no artigo 27 da Lei 8.666/93. Para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei). Alguns órgãos exigem a certidão de regularidade do profissional (contabilista) que assina o balanço. Além de não prevista na legislação, a exigência é desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado. Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (pregoeiro) poderá, em diligência, requerer a habilitação do profissional ou fazer uma simples consulta pública no site do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, para comprovar que o responsável técnico é habilitado e está em dia com suas responsabilidades junto ao conselho responsável.

<https://scfweb.crcpr.org.br/spw/ConsultaCadastral/EmitirExterna.aspx>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Imprimir



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME	HELIO FRANCISCO NASCIMENTO
REGISTRO	PR-039882/O-7
CATEGORIA	CONTADOR
CPF	*** 315 839-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão PARANÁ 28/05/2024 as 15 59 52

Válido até 26/08/2024

Código de Controle 972302

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

<https://scfweb.crepr.org.br/spw/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx>

ACESSO PÚBLICO CONSULTA CADASTRAL

Proposta

Selecionar o Tipo de Consulta: ☐ Consulta Pública ☐ Consulta Restrita

Selecionar o Tipo de Consulta: ☐ Consulta Pública ☐ Consulta Restrita

Selecionar o Tipo de Consulta: ☐ Consulta Pública ☐ Consulta Restrita

Busca Avançada

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
000000000	CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE	CONTADEUR	Ativo

Página 1 de 1

Solicitamos que seja desconsiderado as alegações do RECORRENTE, por falta de materialidade e vinculação ao Instrumento Convocatório.

b) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.10.01 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL Passamos a analisar os apontamentos do CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE quanto a qualificação exigida pelo edital e as comprovações apresentadas pela ECOSYSTEM. Referente ao Item 6, relativo à Poda de Árvores, foi exigido pelo edital a comprovação de 2.175,00 unidades mensais, e a RECORRENTE ALEGA que só foram comprovados 1.770 UNIDADES mensais, como segue:

Ocorre que em análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, é possível constatar que a mesma não atende aos quantitativos mensais mínimos exigidos para fins de qualificação técnica, conforme tabela *supra*.

No tocante ao item 6, relativo ao serviço de Poda de Árvores, o edital exige o quantitativo de 2.175,00 unidades mensais, contudo, constata-se que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica certificando o quantitativo total de 1.770 unidades mensais, não cumprindo o que previsto no edital.

Destaca-se que se chegou a tal quantitativo, pela soma do atestado que atesta a execução de 1.265 unidades mensais, assim como de outros dois atestados que demonstram, respectivamente, a quantia de 289 unidades mensais (17.395 unidades totais / 60 meses de execução) com 216 unidades mensais (2.600 unidades totais / 12 meses).

Vejamos os documentos apontados pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE: Composta por 1265+216+289 unidades mensais, entretanto grosseiramente deixou de considerar o atestado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

da Prefeitura de Criciúma, constante na página 120 do processo, com 2668 unidades no período de 12 meses, perfazendo uma média de 222 unidades mensais, vejamos:

a a partir do protocolo 1390 12/06/2022		Equipamentos e materiais necessários ao perfeito desempenho dos serviços		
	10	Desobstrução de bocas de lobo: através de funcionários com o emprego de equipamentos e materiais necessários ao perfeito desempenho dos serviços	726,00	Unidades
	11	Podas, controle fitossanitário e ultrassonografia de árvores: realizada através de funcionários e com o emprego de equipamento e materiais necessários ao perfeito desempenho dos serviços	2.668,00	Unidades
		Recolhimento de resíduos em lixeiras fixas municipais: realizada através de		

Deixou de considerar também o atestado de Campo Largo, constante na página 166 do processo, com 7200 unidades no período de 24 meses, perfazendo uma média de 300 unidades mensais.

ITEM C) EQUIPE PODA, JARDINAGEM E ARBORIZAÇÃO

Os serviços executados foram plantio de grama em leiva, plantas ornamentais em vasos, plantio de flores e outros;

Cobertura com terra preta, adubação química e replantio das flores e gramados nas praças uma vez ao ano, preferencialmente nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, total de mudas de flores plantadas no período 90.000,00 mudas, em uma superfície aproximadamente de 16.000 m².

Plantio de árvores nas vias e logradouros públicos conforme plano municipal de arborização, incluindo a remoção do pavimento, abertura e preparo das covas, plantio, tutoramento e irrigação das mudas, e a restauração dos pavimentos dos passeios, total de mudas de árvores plantadas no período 1200 unidades.

Poda e cortes de árvores e arbustos, cercas vivas, palmeiras, entre outras, total de espécies de árvores podadas no período 7.200 unidades.

Com base nos atestados que a recorrente identificou no processo, ao total de 1770 unidades mensais, devem ser somadas as 222 unidades do atestado de Criciúma e mais 300 unidades da prefeitura de Campo Largo, chegando a um total de 2292 unidades mensais. Como podemos comprovar, o quantitativo exigido pelo edital foi comprovado, com uma quantidade superior a exigida. Não encontra legitimidade os apontamentos referentes a ausência de comprovação de poda, conforme recursou a RECORRENTE. Em relação ao Item 4, limpeza e desobstrução de dispositivos de Drenagem. A recorrente também alega que a empresa somente apresentou um total 726 unidades no período de 12 meses, apresentando um quantitativo mensal de apenas 60



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

unidades. Mais uma vez a recorrente erroneamente deixou de considerar alguns atestados apresentados pela RECORRIDA, vejamos:

O Atestado da Prefeitura de ITAPOÁ-SC, na página 157, o atestado apresentado contempla 1750 unidades no período de 12 meses, equivalente a 145 unidades mensais. O Atestado da Prefeitura de GASPARG-SC, na página 139, o atestado apresentado contempla 750 unidades no período de 12 meses, equivalente a 62 unidades mensais. Realizando o somatório dos atestados apresentados pela ECOSYSTEM, chegou-se a um total mensal de aproximadamente 267 unidades mensais. Quantidade apresentada supera as 165 unidades mensais exigida no edital. Em relação ao Item 2, Serviços de capina e raspagem de vias e logradouros públicos com utilização de ferramentas manuais. Uma vez mais, por falta de atenção, a recorrida alega que a ECOSYSTEM não apresentou atestado de "Serviços de capina e raspagem de vias e logradouros públicos com utilização de ferramentas manuais". Vejamos: EM levantamento realizado na documentação apresentada, a RECORRENTE só verificou o atestado da Prefeitura Municipal de Criciúma, deixando de apreciar vários outros atestados que compõe o processo. O Atestado apresentado da Prefeitura de Blumenau, registrado com CAT 252022143741, inserido no processo entre as páginas 123 a 131, atende o exigido na qualificação técnica em quantidade muito superior ao exigido no edital.

Na página 130 do referido processo, temos o quantitativo do atestado apresentado pela recorrida, nos itens 02 e 05 e 08:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Executada
1	Serviço de Roçada Manual com roçadeiras mecânicas tipo "costal", com transporte de equipe, carga e transporte dos resíduos para bota-fora incluindo destinação final dos resíduos DMT=10km	Metro quadrado	4.757.585,85
2	Serviço de Raspagem Mecanizada de sarjetas de vias pavimentadas, com transporte de equipe, carregamento e transporte dos resíduos para bota-fora incluindo destinação final dos resíduos DMT=10km	Metro Linear	4.998.149,50
3	Varrição de Logradouros e passeios públicos, com transporte de equipe, carregando e transporte dos resíduos para bota-fora incluindo destinação final dos resíduos DMT=10km	Metro quadrado	15.031.461,00
4	Serviço de recolhimento de entulhos e podas de árvores, com carga manual e transporte dos resíduos para bota-fora, incluindo destinação final dos resíduos DMT=10km	Viagens	801,00
5	Serviço de Capina Mecanizada recolhimento mecânico, roçada, varrição mecânica ou manual, raspagem mecânica ou manual, recolhimento, transporte e destinação final em local devidamente licenciado, dos resíduos produzidos pela operação DMT=10km	Metro quadrado	4.086.286,00
6	Serviço de Limpeza de Pontos de ônibus, com limpeza de cestas de lixo, roçada no entorno da plataforma de embarque, substituição dos sacos de lixo, com carga manual e transporte dos resíduos para bota-fora, incluindo destinação final dos resíduos DMT=10km	Pontos	9.100,00
7	Lavação de Área Públicas	Metro quadrado	230.744,65
8	Serviço de Raspagem Manual de sarjetas de vias pavimentadas, com transporte de equipe, carregamento e transporte dos	Metro linear	243.794,00

ITEM 05 LOTE 01 = Serviços de capina mecanizada, recolhimento mecânico, roçada, varrição mecânica ou manual, raspagem mecânica ou manual, capina manual, recolhimento, transporte e destinação final em local devidamente licenciado, dos resíduos produzidos pela operação DMT= 10km



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Consiste na remoção de capim, gramíneas, areia e demais resíduos, com o emprego de capinadeira mecânica, dotada de escovas laterais com cerdas de aço acoplada em trator de pneus com mínimo 75CV, das sarjetas bem como dos canteiros centrais das vias públicas e recolhimento mecânico e manual do material capinado, areia e gramíneas, resultantes da capina, através de uma vassoura recolhadora. Os resíduos foram depositados em aterro licenciado ambientalmente, de acordo com a Política Municipal de Saneamento Ambiental, constante na Lei Complementar Municipal n.º 696/08, que estabelece um conjunto de ações para o manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana. A faixa de operação da escova mecânica é de no mínimo 70 centímetros de diâmetro, medida está utilizada na composição deste serviço. Os serviços de capina mecanizada, foram prioritariamente executados em logradouros públicos, dotados de pavimento rígido ou articulado sendo executados concomitantemente com o emprego de equipamento para recolhimento mecanizado.

ITEM 02 LOTE 01 = Raspagem mecanizada de sarjetas de vias pavimentadas, com transporte da equipe, carregamento e transporte dos resíduos para bota-fora incluindo destinação final dos resíduos DMT=10 km.

Consiste no serviço de raspagem mecanizada de linhas d'água (sarjetas/guias), não excedendo 0,30 m de largura, compreendendo a retirada dos resíduos existentes (toda a areia, lama entre outros resíduos soltos existentes nas guias e logradouros públicos), executada ao longo das vias pavimentadas, em cada uma das margens e em canteiros centrais ajardinados ou não, utilizando-se de equipamentos apropriados para tal Trator agrícola new Holland modelo TL-75, potência 89 CV(HP), com capinadeira mecânica acoplada e com vassoura recolhadora, e minicarregadeira, marca BOB CAT S130, dotada de sistema de sarjetadeira com recolhimento mecânico através de vassoura recolhadora, o transporte dos resíduos para destino final, em aterro licenciado ambientalmente, de acordo com a Política Municipal de Saneamento Ambiental, constante na Lei Complementar Municipal n.º 696/08, que estabelece um conjunto de ações para o manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana. Os serviços de raspagem mecanizada de sarjetas de vias pavimentadas, foram executados em vias dotadas de pavimento rígido em logradouros públicos onde há a necessidade de limpar e recolher o material solto (areia, barro, entre outros similares) evitando que estes escoem para rede de drenagem pluvial otimizando e diminuindo a necessidade de manutenção e intervenção corretiva na mesma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ITEM 08 LOTE 01 = Raspagem manual de sarjetas de vias pavimentadas, com transporte da equipe, carga manual e transporte dos resíduos para bota-fora incluindo destinação final dos resíduos DMT=10km.

Consiste no serviço de raspagem manual de linhas d'água (sarjetas/guias), não excedendo 0,30 m de largura, compreendendo a retirada dos resíduos existentes (toda a areia, lama entre outros resíduos existentes nas guias e logradouros públicos), executada ao longo das vias pavimentadas, em cada uma das margens e em canteiros centrais ajardinados ou não, utilizando-se de ferramentas apropriadas. Os resíduos foram acumulados e carregados manualmente até os veículos de coleta da Contratada (caminhão basculante) e transportados para destino final, em aterro licenciado ambientalmente, de acordo com a Política Municipal de Saneamento ambiental, constante na Lei Complementar Municipal n.º 696/08, que estabelece um conjunto de ações para o manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Todos esses serviços relacionados são executados de forma tanto mecanizada quanto com ferramentas manuais, com quantitativo muito superior ao exigido na qualificação técnica. A RECORRENTE deixou de considerar o atestado apresentado pela empresa da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, PÁGINA 109, onde consta os serviços de "raspagem e capina manual", conforme transcrito abaixo trecho extraído do atestado apresentado.

Limpeza Especial A

Os serviços executados são: roçada (manual e mecanizada) de áreas públicas vegetadas, conservação e manutenção de áreas verdes, parques e praças públicas, áreas ajardinadas em geral, canteiros (acabamento e requadro), catação de papel, capinação e varrição de vias e

IEA-PR

Como podemos observar, os quantitativos aqui apresentados pela RECORRIDA são muito superiores ao exigido no edital, ainda existem outros serviços similares e outros de complexidade maiores do que o solicitado. Já no atestado apresentado da Prefeitura Municipal de Criciúma, CAT 252023148502, a empresa demonstra ter executado um quantitativo de 2.567.567,40m² mensais (PG 147), comprovando a exigência acima do exigido no edital, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1.5 DEFINIÇÕES

- Entende-se por "via LIMPA" a apresentação da via pública após a execução do conjunto de atividades de limpeza constante nesse Termo de Referência, em perfeitas condições de limpeza, livres de sujeiras ou resíduos, livres de odores desagradáveis, higienizados quando necessário, em condições adequadas de uso e com os seus resíduos devidamente acondicionados para a coleta e/ou destinação final. Grama uniformemente cortada, sarjetas varridas, lixeiras limpas, entulhos coletados, árvores podadas.
- Entende-se por "em CONDIÇÕES DE VISTORIA", a via pública já limpa e com todas as atividades de limpeza realizadas.



DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA - DMACRI
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Rua Doménico Sênega, nº 542 - Bairro Santa Bárbara
(48) 3445-6611 - CEP 88804-050 - Criciúma - SC

DMACRI

- Atividades de limpeza, são ações, atividades que devem ser exercitadas e/ou executadas para tornar uma via limpa e em condições de vistoria.
- Corte manual ou mecânico da grama - trata-se do corte da grama ao longo de toda a extensão da via, em ambos os lados, de muro a muro, incluindo canteiro central.
- Supressão do mato - refere-se à retirada, manual ou mecânica, do mato e de ervas daninhas ao longo das áreas de grama.
- Varrição simples - trata-se da varrição das calçadas, sarjetas e após corte de grama.
- Recolhimento de lixo em lixeiras fixas - trata-se do recolhimento diário de lixo contido nas lixeiras das calçadas e dos pontos de transporte coletivo ao longo da via.
- Recolhimento de galhos secos - refere-se ao recolhimento de galhos de árvore ao longo da via.
- Limpeza de calhas e sarjetas - varrição e retirada de entulhos.
- Coleta de resíduos - trata-se do recolhimento, ensacamento, remoção e destino final de todos os resíduos sólidos provenientes dos serviços de LIMPEZA DE RUAS.

Levando em consideração a definição de "VIA LIMPA", o atestado compreende todos os serviços de raspagem e capina manual, de todo o quantitativo apresentado no atestado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

82	Savino Rorato	1 120,56
83	Teodoro Machado	1 583,54
84	Tomé de Souza	902,36
85	Treze de Maio	280,41
86	Universitária	6 980,63
87	Vande Rovaris	1 077,52
88	Visconde Matias Peixoto	2 130,00
89	Visconde de Cairu	13,51
90	Wenceslau Brás	1 370,00
Total dos Serviços Executados no mês		161 179,16

Considerando que no termo de referência os serviços são considerados "de muro a muro", a largura considerada foi de 15 metros para via local conforme Lei Complementar 95/2012 (Plano Diretor Participativo do



DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA - DMACRI
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Rua Doméncio Sônego, nº 542 - Bairro Santa Bárbara
(48) 3445-8811 - CEP 88804-050 - Criciúma - SC

Município de Criciúma (SC) totalizando os serviços em 2.567.567,40m² mensais, e de 30.810.808,80 m² anuais.

Abaixo transcrevemos os serviços compreendidos no presente atestado:

DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA - DMACRI
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Rua Doméncio Sônego, nº 542 - Bairro Santa Bárbara
(48) 3445-8811 - CEP 88804-050 - Criciúma - SC

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS

1.6.2 Capinação Manual ou mecânica

Compreende os serviços de remoção de areia da sarjeta, capina ou remoção manual de vegetação junto ao passeio, meio-fio, pavimento, praças, parques, jardins e varrição destes materiais para posterior coleta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

certame. Assim, mais uma vez, entendemos que a CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE não verificou toda a documentação apresentada e apresentou seu recurso erroneamente afastando as evidências do total cumprimento das exigências do edital. c) Da inexecuibilidade da proposta apresentada A empresa ECOSYSTEM, dentro do prazo legal, apresentou suas planilhas de composição de custo, conforme exigido, comprovando a sua EXIQUIBILIDADE em sua proposta.

A argumentação inicial do CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE não se sustenta, quando afirma que os preços são INEXEQUÍVEIS por descumprimento do item 9.02.03. 09.02.03 Que ofertarem preços irrisórios ou manifestamente inexecuíveis, nos termos do art. 48, II, §1º, Lei nº 8.666/1993, e não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta, como cópias de contratos em que constem os valores praticados por serviços similares aos previstos no presente Edital ou, ainda, através das planilhas de custos e demonstrativos exigidas da proposta vencedora no item 09.04 abaixo, nas quais restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços; Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecuíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexecuível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” Assim, conforme previsto em edital, “e não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta” ..ou, “ainda, através das planilhas de custos e demonstrativos exigidas da proposta vencedora no item 09.04 abaixo, nas quais restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços”; A vinculação ao Instrumento convocatório é muito clara, no que diz respeito a forma de comprovação das propostas ofertadas, comprovações essas que foram muito bem apresentadas, através de 30 PLANILHAS DE CUSTOS INDIVIDUALIZADAS, que comprovaram que os valores praticados, cancelando a proposta apresentada. Conforme a análise do Senhor pregoeiro e sua equipe, as planilhas atenderam a comprovação a qual se destinava. A RECORRENTE acusa como inconsistência nas planilhas, um único item que abaixo passamos a descrever. Precisamos levar em conta que a recorrente deixou de analisar as planilhas de composição de custo da forma correta, alegando informações superficiais, vejamos: A RECORRENTE cita no item “c” com relação ao CAMINHÃO CABINE DUPLA, no valor de R\$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

25.000,00, a mesma demonstra total desconhecimento para analisar planilhas apresentadas, não cabendo aqui qualquer consideração sobre a inexecutabilidade da proposta feita pela RECORRIDA. A RECORRENTE comete uma falha, ao analisar somente uma parte das planilhas em questão, deixando a parte principal de fora da sua análise, ou seja, os chassis de caminhão, e assim saberia que aquele valor de R\$ 25.000,00 dispendido na planilha trata-se tão apenas da composição da "Carroceria do caminhão":

Prefeitura Municipal de ARARAQUARA						
Planilha de Custo - Metodologia de Cálculo						
Composição "A" - Custo Mensal de Equipamentos Próprios						
Descrição do Serviço		Unidade:	Produção Mensal:			
Rodagem de gramados ITFM 1		m²	1.139.475,10			
Descrição do Equipamento (marca, modelo, capacidade, etc.)		Ano de fabricação	Nº Turnos	Grado Dimensionado:		
Chassis		1	2			
1. Custos Operacionais						
1.1 Combustíveis						
Item	Descrição do Equipamento	Combustível	Preço Unitário (R\$)	Índice Consumo Km	km Mensal	Total Operado (R\$)
1.1.1	Chassis	Óleo Diesel	6,90	2.1500	4.400	4.058,40
1.2 Lubrificantes						
Item	Descrição do Equipamento	Lubrificantes	Preço Unitário (R\$)	Índice Consumo Km ou Hora	km ou hora Mensal	Total Operado (R\$)
1.2.1	Chassis	Óleo Carter	16,00	0,0020000	4.400	140,80
		Casca Lubrificante	5,000	0,0004000	4.400	122,08
		Óleo Hidráulico	16,25	0,0003000	4.400	27,95
		Fluido Freio	86,00	0,0001000	4.400	29,04
		Graxa	15,00	0,0002766	4.400	18,26
						292,93
1. Custos Operacionais - Continuação						
1.6 Depreciação (Veículos, Caminhões e Máquinas)						
Item	Descrição do Equipamento	Valor Aquisição Unitário (R\$)	Valor Residual 30%	Valor Componente Puro	Valor Base à Depreciar (R\$)	
1.6.1	Chassis	300.000,00	90.000,00	10.200,00	199.800,00	
		Vida Útil (meses) Estabelecida	Quantidade de Equipamentos	Valor depreciar (R\$ mês)		
		60	2	6.660,00		
1.7 Remuneração de Capital						
Item	Descrição do Equipamento	Valor Aquisição Unitário (R\$)	Vida Útil (meses) Estabelecida	Saldo da Vida Útil (meses)	Valor Base à Remuneração (R\$)	
1.7.1	Chassis	300.000,00	60	60	300.000,00	
		Taxa Mensal de Remuneração	Quantidade de Equipamentos	Valor depreciar (R\$ mês)		
		100%	2	6.000,00		
1.8 Custo Total (Soma 1.1 a 1.7)						
Item	Descrição do Equipamento	Quantidade Equipamentos	Custo Unitário Mensal (R\$)	Custo Total Mensal (R\$)		
1.8.1	Chassis	2	10.237,62	20.475,24		

Como podemos observar, existe uma planilha somente do chassis do caminhão, onde consta valores de combustíveis, depreciação, onde claramente está demonstrado o valor de R\$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

300.000,00 do valor de aquisição; e na sequência demonstramos aqui a planilha da carroceria instalada no chassis.

Prefeitura Municipal de ARARAQUARA						
Planilha de Custo - Metodologia de Cálculo						
Composição "A1" - Custo Mensal de Equipamentos Próprios						
Descrição da Serviço:				Unidade:	Produção Mensal:	
Rodas de gramados ITEM 1				m²	1.139.475,10	
Descrição do Equipamento (marca, modelo, especificação, etc.)				Quantidade Fabricação:	Qtde. Fornecida:	Qtde. Dimensionada:
Caminhão carroceria cab. dupla				1		2
1. Custos Operacionais						
1.1 Combustíveis						
Item	Descrição do Equipamento	Combustível	Preço Unitário (R\$)	Índice Consumo (litros/km ou litro/hora)	km ou litro/hora	Total Orçado (R\$)
111	Caminhão carroceria cab. dupla	Óleo Diesel				-
1.2 Lubrificantes						
Item	Descrição do Equipamento	Lubrificantes	Preço Unitário (R\$)	Índice Consumo (litros/km ou litro/hora)	km ou litro/hora	Total Orçado (R\$)
121	Caminhão carroceria cab. dupla	Óleo Carter				-
		Óleo Diferencial				-
		Óleo Hidráulico	0,00	0,0000000	200	-
		Óleo Transmissão				-
		Óleo Comando				-
		Óleo Embreagem				-
		Fluido Freio				-
		Graxa	19,75	0,0000000	200	75,05
						75,05

Página 2 Taxa Mensal de Manutenção

2.4 CONSÓRCIO ECOLIMP ARARAQUARA. O referido consórcio, composto pelas empresas SCHUNK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA E ERA-TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, manifestou interesse na revisão do DESCREDENCIAMENTO, cujo resultado culminou na exclusão da sua proposta no processo licitatório, conforme as alegações abaixo, vamos ver:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) Afirma que o referido CONSÓRCIO foi excluído do processo licitatório ilegalmente. A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico". Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Vejamos o que diz o edital:

V. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 05.01. Somente poderão participar da licitação empresas que: 05.01.01. Atenderem às exigências deste Edital;

05.01.02. Tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.

As alegações da RECORRENTE não procedem, quando ela acusa o Senhor Pregoeiro de ter cometido erro na análise na ausência dos contratos sociais. Ora, a condição de "objeto Social" não era matéria de análise da HABILITAÇÃO, mas sim de condição de participação. Como poderiam comprovar ao atendimento do item 5.01.02, sem tais documentos, que deixaram de ser apresentados no momento do credenciamento.

A fase para a comprovação é a fase do credenciamento, e não na fase da Habilitação. As alegações de que seria em outro momento, não prospera, pois, a exigência é fundamental para a participação de todas as empresas interessadas. Podemos citar o exemplo da participação de 3 empresas distintas, cujo objeto não está em conformidade com a licitação e após a etapa de lance, ao analisar a documentação apresentada, percebe-se que as mesmas não atendem ao objeto e dessa forma frustrariam o processo licitatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Análise que excluiu a proposta da RECORRENTE é baseada na "Vinculação ao Instrumento Convocatório", cuja comprovação, não foi sanada pelo representante no momento do credenciamento, momento esse que as demais empresas fizeram a sua comprovação. Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento Convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. O princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Foi oportunizado para o representante do CONSÓRCIO ECOLIMP ARARAQUARA, apresentar os contratos sociais e o representante não possuía no momento, sendo assim, não restando nenhuma dúvida, e prezando também pelo PRINCÍPIO DA ISONOMIA, excluiu a participação da RECORRENTE no processo licitatório.

Além da ausência dos contratos sociais das empresas consorciadas, o representante não possuía PROCURAÇÃO para responder pela empresa.

A ausência dos contratos sociais, além de comprovarem as exigências do item 5 do edital, também comprovariam quem possui poder para assinar em nome das empresas no documento apresentado de formação de consórcio.

É muito mais grave a ausência dos documentos necessários para o cumprimento do edital, pois a sua ausência não comprova se quem assinou os documentos de formação do CONSÓRCIO, possuem poderes para tal.

Os documentos foram juntados no momento do RECURSO apresentado pela RECORRENTE, momento fora da fase obrigatória.

O que percebemos é que a RECORRENTE busca um tratamento diferenciado em relação às demais participantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Vejamos os casos das empresas 3LDA COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA, VITACOM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, URIB COMERCIO E SERVICOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, VIA 80 TRANSPORTES EIRELI, TOP LAGOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, MMA LOCACOES E EVENTOS ME e MV DA C PROMOCOES LTDA, que não foram credenciadas, devido ao descumprimento das exigências do edital.

Vejamos: 06.03 Apresentar declaração de que cumpre os requisitos de Habilitação (ANEXO III). Foram utilizados os mesmos critérios para todas as empresas, mantendo a ISONOMIA. O princípio da ISONOMIA e a LICITAÇÃO são indissociáveis.

O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: “realizar-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com possibilidades iguais”.

Ao promover uma licitação, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a ISONOMIA é um princípio norteador para essa escolha. Ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os participantes, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

O senhor pregoeiro ao excluir a RECORRENTE por não comprovar uma condição obrigatória a participação da Licitação, ela garante a ISONOMIA dos demais participantes que cumpriram as exigências do edital.

Destaca-se também, que em nenhum momento a RECORRENTE em seu recurso, solicita que seja aberta a sua proposta, ou seja, não possui interesse na revisão do Pregoeiro na sua exclusão para fins de participação na fase anterior.

A fundamentação da sua peça recursal é apenas no interesse da revogação total do processo. As alegações não merecem prosperar, pois apenas tenta levar o senhor pregoeiro ao erro, erro esse, que no momento do julgamento de participação, não o cometeu. O princípio da isonomia desempenha um papel fundamental nas licitações públicas, garantindo a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades. Sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, ao selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo do processo licitatório. A RECORRENTE prima pela defesa que o senhor pregoeiro cometeu erro e que tais vícios macularam o processo.

Como apontado anteriormente, não existe na defesa do RECORRENTE o pedido de revisão dos atos do Pregoeiro, como o seu credenciamento e abertura e sua proposta, pois não possui tal interesse.

Como demonstrado no início de nossas contrarrazões, o senhor pregoeiro seguiu estritamente as exigências do edital, e excluiu a proposta da RECORRENTE da ausência de documentação comprobatória. Passamos analisar o pedido de anulação: O ato de anulação possui tanto o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

aspecto de proteção da lisura do procedimento licitatório e do objeto a ser contrato, quanto o aspecto de prestar atenção aos resultados da licitação e da contratação, quando não se está diante de uma ilegalidade insanável. Isto é, entre as possibilidades de correção do vício e anulação, quando na esfera administrativa, ou entre as possibilidades de convalidação do vício e anulação, quando na esfera judicial ou de controle de contas, deve haver sempre um juízo de ponderação sobre o interesse público e o interesse das partes envolvidas. Novamente ressaltamos, não existiu ilegalidade em relação a exclusão da RECORRENTE. O ato de anulação, deve atender os interesses da administração pública. É preciso que se recorde que o Processo se deu de forma legal, representando uma economia de 50% para os cofres públicos, que por si próprio justificaria um possível erro.

3. DO REQUERIMENTOS FINAIS: a. Sejam julgados totalmente improcedentes os RECURSOS das empresas CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL, CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE, DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e CONSÓRCIO ECOLIMP ARARAQUARA nos termos da fundamentação apresentada, a fim de seja mantida a decisão da HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da empresa ECOSYSTEM, nos termos do artigo 3º e ss. da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos aplicáveis à espécie. b. Caso não seja esse o entendimento do senhor Pregoeiro, solicitamos que seja remetida a autoridade superiora para o julgamento dos fatos aqui descritos.

Recebidos os recursos e contrarrazões, passemos a analisa-los, visto que tempestivos:

A priori cumpre-se tecer alguns comentários sobre os procedimentos adotados no certame que sanarão de vez qualquer dúvida a respeito da lisura da condução do mesmo.

O presente certame é regido pela Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93.

Ao contrário do que alega a empresa CEDRO, o pregoeiro não tinha como condição desclassificar a empresa recorrente com base no art. 48, inciso II, § 1º, letra "a" da Lei 8.666/93, pois o próprio inciso II permite que o licitante comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

De fato, a vasta jurisprudência e manifestações de Tribunais, inclusive o TCU, entende que a inexequibilidade prevista no art. 48 da Lei 8.666/93 é uma presunção relativa, a qual deve ser adequada ao caso em que se está analisando, bem como deve conceder ao licitante a possibilidade de demonstrar e reafirmar sua proposta.

O edital é claro. O vencedor da licitação deverá apresentar nova proposta com o valor arrematado, juntamente com a Planilha de Composição de Custos Mensais, conforme Modelo do Anexo VIII - MODELO DE PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENSAIS.

Não há como o Pregoeiro exigir a planilha mencionada acima se o licitante não for declarado vencedor. Não há que se falar em credenciamento de propostas e suspensão do certame para tal exigência. Para que o licitante possa ser declarado vencedor, deve ocorrer a fase de lances e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a habilitação, sendo o mesmo habilitado. Aí sim será exigida a planilha de custos. As alegações da recorrente são totalmente equivocadas demonstrando desconhecimento do procedimento.

Salienta-se que as porcentagens definidas no edital não eram exigidas nas propostas iniciais, tanto que a recorrente CEDRO também não respeitou as porcentagens e não foi desclassificada.

Pois bem, declarada vencedora a empresa ora recorrida, dela foi exigida toda sua composição de custos.

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade em relação ao procedimento adotado pelo pregoeiro.

Contudo, pelo fato de não terem ocorrido lances durante a sessão a empresa ECOSYSTEM abriu sua planilha de composição de custos de acordo com sua proposta inicial.

Tal fato não desabona a licitante. Trata-se de mero erro formal. Não há que se falar em desclassificação do licitante por reproduzir sua proposta inicial, ressaltando a ausência de lances. O item 09.05 do edital refere-se à proposta final ofertada após a fase de lances, o que não ocorreu. Não conceder ao mesmo a chance de adequar sua proposta ao que requisita o item, obviamente sem alteração no valor global, seria uma atitude de extremo formalismo exacerbado.

No entanto, ficará concedido ao licitante o prazo de 02 dias para que adeque e apresente sua proposta, juntamente com toda sua composição de custos, a fim de que demonstre sua capacidade de realização dos serviços. A proposta adequada será encaminhada ao setor de Obras e Serviços Públicos para que seja conferida, sendo após, disponibilizada para as demais licitantes a fim de análise.

Quanto ao descumprimento ao item 11.04.04. Mais uma vez razão alguma merece a recorrente.

Em momento algum o edital exigiu apresentação da respectiva Carteira de Identidade Profissional emitida pelo CRC competente, comprovando que de fato o aludido profissional estaria regularmente registrado e habilitado para exercer suas funções.

O documento apresentado atendeu plenamente as pretensões da Administração, pois lá estava a identificação dos responsáveis pela elaboração do mesmo. Ademais, no caso de qualquer dúvida em relação a qualquer documento, a Administração tem o poder de realizar diligências para que tais dúvidas sejam sanadas.

Quanto à capacidade técnica da licitante vencedora, tal matéria já foi tratada quando da análise da documentação apresentada em sua habilitação, inclusive com detalhamento de onde estavam os comprovantes de sua capacidade técnica, por parte da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Quanto ao não credenciamento do consórcio ECOLIMP, temos que as alegações da recorrente não merecem prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

O credenciamento de empresa que não comprove possuir objeto social compatível com o objeto da licitação, além de ir contra ao determinado no edital, acarretaria risco desnecessário para a Administração. Isto não se trata de habilitação, mas sim condição de participação.

Em sendo credenciada, a depender de seu valor ofertado inicialmente, sua proposta influenciaria diretamente na classificação dos licitantes, nos termos do art. 4º, incisos VIII e IX da lei 10.520/02:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Tal fato poderia excluir do certame empresas aptas para realizar os serviços objeto a licitação, podendo, ainda, restringir a participação de somente 3 empresas, conforme disposição legal acima citada.

Em um segundo momento, seu possível credenciamento, a depender de seu valor, em uma disputa de lances, poderia influenciar em redução drástica de lances a ponto de tornar o pregão fracassado.

Ainda, caso a licitante ofertasse o menor valor entre todas e interferisse diretamente na classificação, poderia, ao contrário da hipótese acima, prejudicar possível redução de lances, tendo em vista que as demais licitantes poderiam declinar de cobrir a proposta ofertada, justamente por não haver comprovação de aptidão da empresa recorrente ou até mesmo ter ciência de que a mesma não seria habilitada, impedindo assim a Administração de obter valores razoáveis.

Ou seja, a Administração, além de não poder descumprir as regras editalícias, não pode se dar ao luxo de supor que a licitante atende ao objeto do edital deixando para conferir seu objeto social quando da abertura do envelope de habilitação. Não se trata desta fase. Toda a fase de credenciamento e, principalmente, classificação e lances, seria comprometida.

Além do mais, no caso da hipótese do preço da recorrente influenciar ao ponto de somente três empresas participarem de lances e sendo estas três inabilitadas, as demais empresas não retornariam à disputa. O sistema do Pregão julgaria o mesmo fracassado.

Ademais, nunca é tarde para ressaltar que o edital é tão claro que todas as empresas que participaram do certame apresentaram comprovação de seus objetos sociais, tanto que o Pregoeiro não credenciou a empresa M.M.A. LOCAÇÕES E EVENTOS – ME, por não possuir o objeto social compatível com o do certame, a qual sequer questionou a decisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Portanto, não há que se confundir o credenciamento de representante de empresa em sessão de licitação com o não credenciamento da própria empresa por não comprovar o objeto social compatível com o objeto do certame.

Importante ressaltar que por inúmeras vezes empresas encaminham seus envelopes pelo correio e foram credenciadas no certame, ainda que ausentes seus representantes. Porém, sempre acompanhados dos documentos exigidos para comprovação de sua condição de participar, ou seja, contrato social e declarações exigidos fora dos envelopes. Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo consórcio ECOLIMP.

Por derradeiro, nega-se provimento aos recursos apresentados no que tange aos assuntos que não se referem à proposta comercial, com a ressalva de que será aberto vistas para a proposta adequada pela licitante declarada vencedora do certame.

EDSON SANTOS DA SILVA

Pregoeiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO DE RECURSOS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023 – RETIFICADO PELOS TCs -
021569.989.23-9**

TC-021794.989.23-6

TC-021831.989.23-1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4509/2023

GUICHE Nº 45.090/2023

DE: 01 de novembro de 2023

Araraquara, 10 de junho de 2024.

Vimos, através deste, tendo em vista recursos e contrarrazões interpostos no Pregão Presencial nº 032/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA PÚBLICA COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, INSUMOS E QUAISQUER MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS NESTE EDITAL, COM DURAÇÃO DE 12 MESES PRORROGÁVEIS CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, expor o que segue:

Conforme manifestação emanada pelo Pregoeiro, ratifica-se a decisão do mesmo negando-se provimento aos recursos apresentados pelas licitantes no que tange aos assuntos que não se referem à proposta comercial, com a ressalva de que será concedido o prazo de 2 dias a contar desta decisão para que a licitante vencedora encaminhe a proposta adequada, conforme todo o exposto na análise do Pregoeiro. Após verificação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos será concedido vistas à proposta para análise.

ANTONIO ADRIANO ALTIERI
Secretário de Planejamento e Finanças